



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.884 , de 22/10/07

VETO TOTAL

Vencimento
25/10/2007

Almanfredi
Diretora Legislativa
22/10/2007

Processo nº: 49.229

*Ação Direta de Inconstitucionalidade
Suspende Execução*

PROJETO DE LEI Nº 9.732

Autor: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor
30/08/2007



PROJETO DE LEI Nº. 9.732

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allanpedi Diretora 27/04/07	Para emitir parecer: Allanpedi A Com. Juridica Diretor 27/04/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 723	QUORUM: ms		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 03/05/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Ver. Gerson S. S. S. Presidente 15/05/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/05/07
---	--	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
--------------------	--------------------	----------------------------------

À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 03/08/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/08/07	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 03/08/07
---	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 778
--------------------	--------------------	-----------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
--------------------	--------------------	----------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
--------------------	--------------------	----------------------------------

Ofício GP.L 253/2007 (VOTO TOTAL - fls. 10/10)
À Diretoria Jurídica.

Allanpedi
Diretoria Legislativa
27/10/2007

PP 446/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODLO) 26/ABR/07 10:32 049229

Apresentado.
Encaminha-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
02/05/2007

APROVADO
Presidente
14/06/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.732

(José Antônio Kachan)

Obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

Art. 1º. Ficam todas as farmácias e drogarias obrigadas a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM atualizado, para consulta pública.

§ 1º. Entende-se como CBM a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, contendo "bula para o paciente" e "bula para o profissional de saúde".

§ 2º. O CBM deve estar afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placa com dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros), contendo os seguintes dizeres: "Este estabelecimento dispõe do Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública gratuita".

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei, para a devida adequação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/04/2007

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



(PL n.º 9.732 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples a iniciativa ora pretendida, que visa publicar em farmácias e drogarias do Município o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM, lançado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA em 2003, que dispõe sobre o conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, para consulta do público em geral.

A intenção é promover o uso racional de medicamentos com adoção de um rígido controle de atualizações, principalmente no que diz respeito à incorporação de advertências sobre efeitos adversos, em acordo com padrões internacionais.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.


JOSÉ ANTÔNIO KACHIAN



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 723

PROJETO DE LEI Nº 9.732

PROCESSO Nº 49.229

De autoria do Vereador JOSÉ A. KACHAN, o presente projeto de lei obriga as farmácias a disponibilizar o compêndio de bulas e medicamentos – CBM para consulta pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao dispor a aplicação de multa e interdição do estabelecimento (art. 2º), usurpa atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada, malgrado dependa da esfera legislativa, figura no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.



E mais, no campo pragmático a ANVISA (agência reguladora federal) editou a Resolução RDC nº 141 determinando, às empresas fabricantes de medicamentos, a elaboração de bulas com linguagem mais simples (bulas mais compreensíveis e atualizadas, com advertências aos usuários e profissionais de saúde). Ainda, a ANVISA, em convênio com a BIREME, mantém um bulário eletrônico contendo 570 bulas de medicamentos (na internet) e que podem ser acessadas *quisque de populo* (*rectius*, não são disponibilizadas nas farmácias, mas por meio virtual).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Ainda, a matéria não está restrita ao âmbito municipal, não sendo o caso de se basear sobre o artigo 30, inciso I, da CF para efeito de se acenar para a constitucionalidade do projeto.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

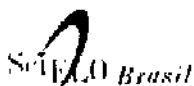
S.m.e.

Jundiaí, 03 de maio de 2007.

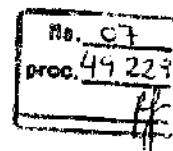
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.	<i>[Assinatura]</i>
Nome	
Identidade	
Em 03/05/07	



artículos búsqueda de artículos
 sumario anterior próximo autor materia búsqueda home alfab



Revista de Saúde Pública

ISSN 0034-8910 *versión impresa*







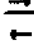
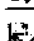
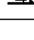
Rev. Saúde Pública v.37 n.6 São Paulo dic. 2003

INFORMES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS TECHNICAL INSTITUTIONAL
REPORTS

Medidas para ampliar qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos*

Actions for increasing drug quality, safety and efficacy

Servicios

-  artículo en el formato PDF
-  artículo en el formato XML
-  Como citar este artículo
-  Accesos
-  Citado por SciELO
-  Citado por Google
-  Similares en SciELO
-  Similares en Google
-  Enviar este artículo por e-mail

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Endereço para correspondência

O ministro da Saúde, Humberto Costa, anunciou em junho de 2003 uma série de mudanças no mercado brasileiro de medicamentos com a publicação de 18 resoluções pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). As novas regras visam a aumentar a qualidade, a segurança e a eficácia dos medicamentos já na linha de produção, em acordo com padrões internacionais.

Serão exigidos testes mais rígidos para o registro de medicamentos novos e readequação para os que já estão no mercado. Medicamentos como os homeopáticos também passarão a ter regras para poder ser comercializados e as fórmulas com mais de quatro associações terão de comprovar por meio de estudo clínico sua eficácia e sinergia entre as substâncias para permanecer no mercado.

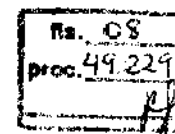
Pela primeira vez, o Ministério da Saúde assume a validação das informações repassadas aos usuários e profissionais de saúde, responsabilizando-se pela edição de compêndios de bulas de medicamentos. Com isso, as bulas ganharão linguagem mais simples e uniformizada. Outra novidade é que os medicamentos novos deverão apresentar previsão de preço à Anvisa no momento da solicitação de registro.

A entrada em vigor das novas regras é variável. Os fabricantes que forem pleitear à Anvisa um novo registro de medicamento deverão apresentar as documentações e análises previstas nas resoluções em conformidade com as novas regras. As empresas que já têm produtos no mercado deverão se adequar de acordo com o prazo de renovação de registro desses medicamentos.

Para que estas e outras modificações pudessem ser possíveis, a Anvisa, em conjunto com as vigilâncias sanitárias dos Estados, vem adotando uma série de medidas para aperfeiçoar o setor no País. Entre elas destacam-se: a instalação da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas), com 39 laboratórios para equivalência farmacêutica e 25 centros de bioequivalência; e a adoção das inspeções anuais nas fábricas para verificar se a condição de funcionamento respeita as Boas Práticas de Fabricação.

1. Obrigatoriedade de testes de biodisponibilidade para similares

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102003000600022&ln... 3/5/2007

**Resolução RDC nº 133**

Início de vigência: variável, conforme o prazo de revalidação do registro.

Os medicamentos similares para ter o registro concedido pela Anvisa deverão, a partir de agora, ser submetidos a testes de biodisponibilidade relativa e equivalência farmacêutica. A equivalência farmacêutica, realizada em laboratório, serve para comprovar se a cópia tem o mesmo princípio ativo, na mesma dosagem e forma farmacêutica (comprimido, cápsula, pomada, etc) que o medicamento de referência. A biodisponibilidade relativa revela em qual quantidade e em quanto tempo um princípio ativo atinge a corrente sanguínea, depois de administrado, em comparação com um produto de referência.

Os medicamentos serão divididos em grupos de acordo com seu risco sanitário. Os de menor risco (ex. ácido ascético/salicílico), para os quais não é necessária a prescrição médica, deverão apresentar teste de equivalência farmacêutica observadas as particularidades de prazo para apresentação desses ensaios. Os considerados de risco médio, sujeitos à prescrição (ex. antibióticos), apresentarão, além desse teste, também os de biodisponibilidade relativa no espaço de tempo de dez anos, à medida que seus registros forem sendo renovados. Os medicamentos classificados como de alto risco (ex. cardiovasculares), 21 produtos no total, apresentarão os mesmos testes depois de 18 meses da data da publicação das novas regras.

2. Exigência de lote-piloto**Resolução RE nº 902**

Início da vigência: imediato

Uma regra que visava agregar mais controle pela Anvisa sobre os produtos novos que chegavam ao mercado, inicialmente aplicada aos genéricos, agora será estendida a todos os medicamentos que solicitarem registro.

Trata-se da notificação de lotes-piloto dos medicamentos. As empresas

deverão fabricar, no mínimo, três lotes do produto para permitir uma avaliação criteriosa quanto às suas características e qualidade antes da liberação para o consumo. Com esta produção, é possível analisar por meio de testes, além das características do medicamento, as condições técnicas, operacionais e dos processos de fabricação do lote industrial proposto.

Para produção do lote-piloto, a indústria deverá informar à Anvisa o tamanho do lote, a descrição de todas as etapas do processo de produção (incluindo os equipamentos utilizados) e a metodologia de controle do processo produtivo. Além disso, deverão comprovar previamente as Boas Práticas de Fabricação de sua linha de produção.

Outro benefício da extensão da obrigatoriedade dos lotes-piloto a todas as categorias de medicamentos vendidos no Brasil é o fim do mercado paralelo de registro. Com a notificação para a produção desses lotes a empresa fica obrigada a desenvolver o produto para depois registrá-lo, ao contrário do que ocorria antes, quando primeiro se registrava para depois desenvolver. Algumas empresas registravam o produto e "vendiam" essa autorização para a fabricação de medicamentos para outras indústrias, gerando o comércio do registro.

3. Reavaliação de medicamentos com associação de princípios ativos**Resolução RDC nº 134**

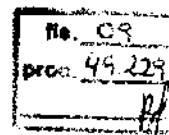
Início da vigência: imediato

Os fabricantes de medicamentos hoje disponíveis para o usuário que contenham quatro ou mais associações de princípios ativos deverão, no ato da renovação do registro, apresentar à Anvisa estudos clínicos de eficácia da associação e sua justificativa da mistura (racionalidade). Ou seja, esses produtos só ficarão no mercado se as empresas comprovarem que os efeitos de cada princípio ativo são aditivos e sinérgicos sem representar maior risco ao paciente. Cada registro tem a validade de cinco anos.

No caso dos medicamentos à base de associações de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos já registrados que possuam pelo menos um ativo acima dos níveis máximos de segurança exigidos pela Anvisa (Portaria nº 40/98) devem solicitar alteração da fórmula sob pena do cancelamento do registro. Quando não houver no Brasil nível de segurança estipulado para determinado princípio ativo o padrão utilizado será o valor aplicado em outros países.

Outra mudança é exigência da justificativa científica para o uso de associações de grupos terapêuticos diferentes. Ficarão proibidas, se não houver comprovação da eficácia, misturas como substâncias sintéticas ou semi-sintéticas com fitoterápicos, vitaminas, homeopáticos, opoterápicos (à base de extratos de órgãos de animais).

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102003000600022&ln... 3/5/2007



4. Registro de homeopáticos

Resolução RDC nº 139

Início da vigência: imediato

A novidade para o segmento dos medicamentos homeopáticos, de acordo com a resolução, é a atualização da regulamentação própria para o registro dessa categoria, com a exigência de procedimentos de Boas Práticas de Fabricação, a exemplo do que é exigido para outros medicamentos. Até hoje, a maioria dos homeopáticos era isenta de registro.

O regulamento estabelece também critérios para a venda livre ou com receita médica desses medicamentos. Os que tiverem em sua formulação pelo menos um dos componentes ativos presentes na Tabela de Toxicidade Relativa de Substâncias Utilizadas em Homeopatia (anexa à resolução) da Anvisa deverão ser comercializados somente sob prescrição médica. Todas as mudanças serão exigidas no ato da renovação de cada registro ou no cadastramento dos produtos isentos.

A intenção é aumentar a qualidade dos homeopáticos colocados à disposição do consumidor. Os medicamentos desta categoria que estão no mercado terão que se adaptar às novas regras.

5. Bulas com linguagem mais simples

Resolução RDC nº 140

Início da vigência: imediato

Os brasileiros vão encontrar nas farmácias bulas com linguagem de fácil entendimento. A resolução define os critérios que vão tornar as bulas de todos os medicamentos vendidos no país, mais compreensíveis e atualizadas.

A medida busca promover o uso racional de medicamentos no Brasil. A nova legislação prevê que cada princípio ativo terá uma bula padronizada. Ou seja, a bula de um genérico ou similar será igual a do seu correspondente de referência. As informações poderão vir dispostas na forma de perguntas e respostas para facilitar o entendimento do usuário. A nova estrutura proposta vai permitir que os laboratórios aproveitem melhor o espaço de impressão e aumentem a letra da bula contribuindo para a leitura.

A partir de hoje, data da publicação da resolução, os fabricantes de medicamentos referência ou inovador terão o prazo de 180 dias para enviar seus modelos de bula para análise da Anvisa. Tais bulas servirão de padrão para as indústrias de genéricos e de similares. Todo o procedimento será feito por meio eletrônico e em colaboração com os Centros de Informação de Medicamentos de Universidades Brasileiras. Outra novidade é a publicação anual do Compêndio de Bulas de Medicamentos (CBM), compreendendo o conjunto de bulas de medicamentos revisadas.

A partir dessa resolução as bulas brasileiras serão harmonizadas com os padrões internacionais, adotando um rígido controle das atualizações, principalmente no que diz respeito às advertências aos usuários e profissionais de saúde.

6. Previsão de preço para medicamento novo

Resolução RDC nº 136

Início de vigência: imediato

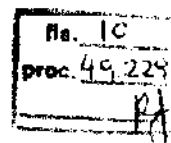
Com a publicação das novas regras, as indústrias interessadas em fabricar e vender medicamentos novos, inovadores ou de referência deverão apresentar à Anvisa no ato do pedido de registro um relatório com a previsão de preços desses produtos. No caso dos medicamentos que já estão em comercialização em outros países, a base será o preço praticado nesses locais.

Já para os produtos que ainda não estão à venda, os laboratórios deverão submeter à Agência uma proposta de preço para o varejo, que será avaliada pela Câmara de Medicamentos. A não apresentação desse relatório não impedirá que o registro do medicamento seja submetido aos técnicos da Anvisa, mas a aprovação final do produto dependerá da previsão de preço no mercado.

7. Critérios de venda para medicamentos sem prescrição médica

Resolução RDC nº 138

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102003000600022&ln... 3/5/2007



Início da vigência: imediato

Os critérios de venda para medicamentos sem prescrição médica ficam mais objetivos com as novas regras. Para o produto se enquadrar nessa categoria terá que preencher três condições simultaneamente:

- a) fazer parte de um dos 33 grupos terapêuticos listados na resolução;
- b) ter, obrigatoriamente, apenas uma indicação específica para cada um dos grupos listados;
- c) não conter princípio ativo de alta toxicidade, também listados para grupo terapêutico.

8. Atualização técnica das legislações dos genéricos

Resolução RDC nº 132

Início da vigência: imediato

A legislação dos medicamentos genéricos também foi contemplada no pacote de normas técnicas da Anvisa. A resolução atualiza tecnicamente as regras anteriores, adequando terminologias em acordo com as legislações para outros tipos de medicamentos publicadas agora. O termo bioequivalência, por exemplo, é atualizado para biodisponibilidade relativa.

INFORMAÇÕES GERAIS

- Registros de medicamentos no Brasil (estimativa de todas as categorias): cerca de 11 mil
- Registros de medicamentos genéricos: 840
- Registros de similares (estimativa): 7.600
- Inspeções em indústrias farmacêuticas no Brasil (2001 e 2002): 1.415
- Inspeções Internacionais em indústrias (2001 e 2002): 150
- Laboratórios habilitados para realizar testes de bioequivalência: 25
- Laboratórios habilitados para realizar testes de equivalência farmacêutica: 39
- Renovação de registro: média de 2.400 por ano

*** O que são medicamentos de referência?**

São, normalmente, medicamentos inovadores, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente, por ocasião do registro no Ministério da Saúde. São os medicamentos que, geralmente, se encontram há bastante tempo no mercado e tem uma marca comercial consolidada.

*** O que são medicamentos genéricos?**

O medicamento genérico é aquele que contém o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma indicação terapêutica do medicamento de referência no país, apresentando os mesmos efeitos no mesmo intervalo de tempo e podendo ser intercambiável com o produto que copia. Os testes que servem para comprovar a equiparação de um produto ao outro são avaliados e validados pelo Ministério da Saúde.

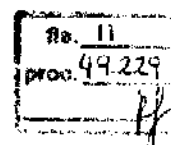
*** O que são medicamentos similares?**

Os similares são medicamentos que possuem o mesmo fármaco, a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica do medicamento de referência, porém não realizaram até hoje testes que comprovem que têm igual efeito no mesmo espaço de tempo que o medicamento de referência do qual são cópias.

*** O que é princípio ativo?**

É a substância existente na formulação do medicamento, responsável pelo seu efeito terapêutico. Também

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102003000600022&ln... 3/5/2007



denomina-se fármaco.

*** O que são boas práticas de fabricação?**

É um conjunto de exigências feitas pela autoridade sanitária necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja a produção de medicamentos seguros e eficazes, incluem controle de qualidade dos insumos, validação dos processos de fabricação, instalações e equipamentos adequados e treinamento de pessoal, entre outros requisitos.

 **Endereço para correspondência**

ANVISA - Assessoria de Imprensa
SEPN 515 Bloco B- Edifício Ômega 1º subsolo
70770-502 Brasília, DF, Brasil
E-mail: imprensa@anvisa.gov.br

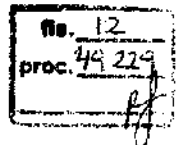
* Texto de difusão técnico-científica da Anvisa.

© 2007 Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo

Avenida Dr. Arnaldo, 715
01246-904 São Paulo SP Brazil
Tel./Fax: +55 11 3068-0539



revsp@org.usp.br

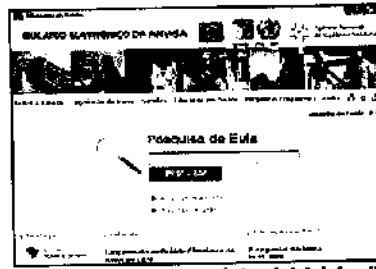


Newsletter BVS

Convênio Anvisa-BIREME e o Bulário Eletrônico - 570 bulas de medicamentos na internet

Fonte: [Folha Online](#)

Bulas de 570 medicamentos estão disponíveis para consulta pela internet pelo sistema "[Bulário Eletrônico](#)" lançado nesta terça-feira pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Este é mais um resultado de impacto do Convênio ANVISA com a BIREME/OPAS/OMS. A ferramenta será atualizada online e possui visualizações diferentes para profissionais da área e pacientes.



Uma versão impressa, chamada "Compêndio de Bulas de Medicamentos", deverá ser distribuída gratuitamente a hospitais-sentinela, bibliotecas públicas, órgãos de defesa do consumidor, entre outros. **Página Inicial do site**

Nos próximos seis meses, a indústria farmacêutica terá que adaptar as bulas às exigências da Anvisa tal como adquirir linguagem clara e simples e ter letras maiores. No caso de genéricos e similares, um medicamento de mesmo princípio ativo foi eleito pela agência para servir de modelo.

No total, ambos documentos reúnem 288 princípios ativos de alopatícos e cerca de 270 biológicos - como vacinas e fatores de coagulação.

[Bulário Eletrônico](#)
[Leia também a notícia publicada na Agência Estado](#)
[Leia a matéria no site da Folha de S. Paulo Online](#)

Escrito por: BIREME/OPAS/OMS
19.05.2005 16:26:08 h
Atualizado por: BIREME/OPAS/OMS



Newsletter

Biblioteca Virtual em Saúde - BVS | Biblioteca Virtual en Salud - BVS | Virtual Health Library - BVS

Quinta-feira, 03 de Maio de 2007

No. 13
proc. 49 229

Newsletter BVS

Compêndio de Bulas de Medicamentos, fruto da parceria BIREME/Anvisa, é lançado

Foi lançado dia 17 de maio de 2005, o Compêndio de Bulas de Medicamentos (CBM). A obra, dividida em dois volumes, é resultado de uma parceria entre a BIREME e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Em maio de 2003, a Anvisa publicou uma nova legislação sobre bulas que determina a publicação do CBM, definido como Publicação Anual do Conjunto de Bulas de Medicamentos Comercializados, editado pela Anvisa.

O Compêndio possui um índice por princípio ativo. No texto da bula, são citados os genéricos e outros medicamentos com o mesmo princípio ativo, referentes ao Padrão para Texto de Bula.

O texto das bulas está dividido em quatro partes principais: Identificação do Medicamento, Bula do Profissional de Saúde, Bula do Paciente e Dizeres Legais. Existe ainda um espaço para notas, reservado para críticas e sugestões futuras da academia, dos profissionais de saúde e da sociedade em geral.

Simultaneamente a esta publicação, foi lançado o Bulário Eletrônico da Anvisa, um banco de dados eletrônico que contém textos atualizados das bulas dos medicamentos e outras informações sobre educação em saúde. Os textos das bulas dos medicamentos citados no Compêndio podem ser consultados e impressos a partir do site da Anvisa, no seguinte endereço: ["target=" blank">bulario.bvs.br](http://bulario.bvs.br).

Humberto Costa, Ministro da Saúde, escreveu o prefácio da obra. "O Compêndio de Bulas de Medicamentos, que ora vem à lume, reúne, com pioneirismo, sensatez e consenso, as informações atualizadas e padronizadas, fundamentais à correta e responsável prescrição médica. Resultante de valiosa parceria entre a Anvisa e a BIREME/OPAS, representa um marco para o setor farmacêutico nacional e, para os usuários, um instrumento de identificação do medicamento que irão utilizar", diz uma passagem do texto.



Capa da obra

Escrito por: BIREME/OPAS/OMS
25.05.2005 16:54:08 h
Atualizado por: BIREME/OPAS/OMS
25.05.2005 16:54:49 h

[voltar](#)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.229

PROJETO DE LEI Nº 9.732, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

PARECER Nº 685

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação de órgão público, o que não concordamos por não entendermos ser o caso. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
15/05/07

Sala das Comissões, 15.05.2007.

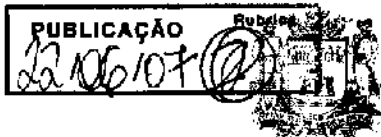

GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO

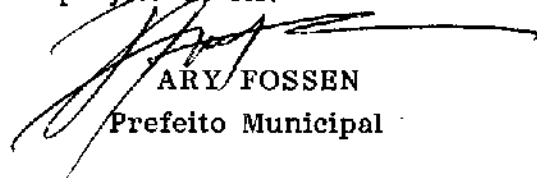

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc 49.229

G.P., em 11.07.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, ~~VETO TOTALMENTE~~ o presente projeto de lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.732

Obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de junho de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam todas as farmácias e drogarias obrigadas a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM atualizado, para consulta pública.

§ 1º. Entende-se como CBM a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, contendo "bula para o paciente" e "bula para o profissional de saúde".

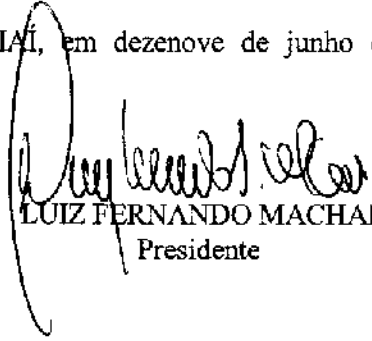
§ 2º. O CBM deve estar afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placa com dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros), contendo os seguintes dizeres: "*Este estabelecimento dispõe do Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública gratuita*".

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei, para a devida adequação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de dois mil e sete (19/06/2007).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



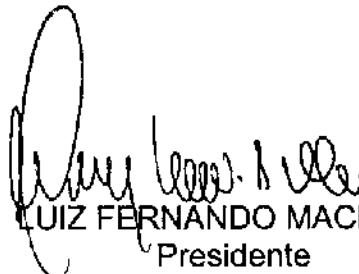
Of. PR/DL 398 /2007
proc. 49.229

Em 19 de junho de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.732**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.732

PROCESSO Nº. 49.229

OFÍCIO PR/DL Nº.398/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/06/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/07/07

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:

Ofício GP.L nº 253/2007
Processo nº 14.257-3/07

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/07/07

Presidente

Jundiaí, 11 de julho de 2007.

REJEITADO

Presidente
14/08/2007

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Com base nas prerrogativas conferidas pelo art. 72, inciso VII c/c o art. 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^ª. e dos Nobres Vereadores, que estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9732, aprovado na Sessão Ordinária de 19 de junho de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante razões e fundamentos a seguir aduzidos:

Versa o Projeto de Lei ora vetado, sobre imposição à farmácias e drogarias quanto à disponibilização de Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM atualizado, para consulta pública.

Nota-se a princípio, que a execução da norma como objetivada, implicaria em interferência na esfera de atuação administrativa, notadamente em face dos trabalhos de fiscalização.

Verifica-se ainda, que o projeto também contempla a imposição de penalidades, adentrando em esfera regulamentar de competência privativa do Executivo.

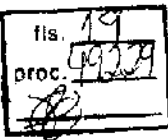
Dessa forma, ainda que se reconheça como louvável o intento perseguido através da proposta em pauta, há que se observar que se destaca na espécie, a existência de óbices de ordem legal e constitucional que impedem sua transformação em lei.

Sem dúvida, a proposta adentra em matéria cuja competência para dar início ao processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo, consoante se extrai das disposições do art. 46, V e 72, VI, da Carta Municipal, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração e em matéria regulamentar, como anteriormente destacado.

Por outro lado, a aplicação da norma projetada, resultaria em inevitável acréscimo de despesa, com a imposição de custos indiretos ao erário público, mostrando-se assim, também ferida a Carta Municipal, por ofensa ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



disposto no art. 49 da Lei Orgânica do Município que veda o “aumento da despesa prevista”, dentre outras hipóteses, “nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito”.

Finalmente, cabe destacar a observação bem lançada pela Consultoria Jurídica dessa Nobre Casa, contida no Parecer nº 723, no sentido de que providências já vêm sendo adotadas pela ANVISA (agência reguladora federal) visando levar à população bulas mais simplificadas que permitam melhor compreensão e também, que já se encontra disponível a divulgação de bulas por meio eletrônico.

Tais informações vêm demonstrar que a consulta pública ao Compêndio mais complexo, CBM, é dispensável e poderá até se revelar como medida contrária ao interesse público.

Das máculas de ilegalidade anotadas, decorre o vício de inconstitucionalidade inicialmente aventado, eis que se mostra flagrante a ingerência do Legislativo em esfera de competência exclusiva do Executivo, restando maculado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos termos do art. 2º da Magna Carta e que é reprisado nos termos do art. 5º da Constituição Estadual e do art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Destarte, permanecemos convictos de que os Nobres Edis, reconhecendo os óbices que impedem a iniciativa pretendida, não hesitarão em acolher o VETO ora apostado.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2

Mod. 7



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 810

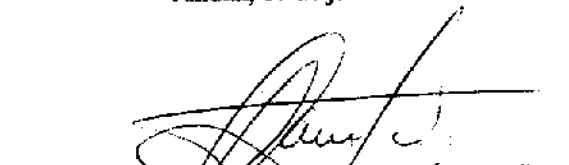
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.732

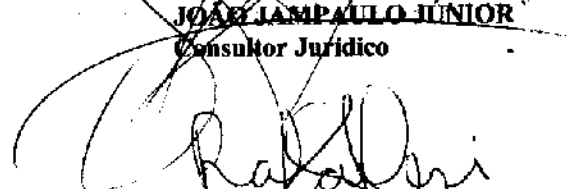
PROCESSO Nº 49.229

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos - CBM, para consulta pública, conforme as motivações de fls. 18/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 723, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Com efeito, o veto do Sr. Chefe do Executivo às fls.19, faz menção expressa a esta Consultoria Jurídica sobre os seus apontamentos e fundamentos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de julho de 2007.


JOÃO LAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.229

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.732, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública.

PARECER Nº 778

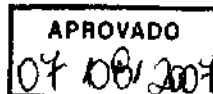
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 253/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.732, do Vereador José Antônio Kachan, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/19.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta resulta em interferência na esfera de atuação administrativa, notadamente em face dos trabalhos de fiscalização, competência privativa daquela pessoa política, com base no art. 46, V, da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, VI.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o acesso do consumidor às bulas dos medicamentos, conforme bem definido na justificativa de fls. 4, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.




GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCÉLO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 03.08.2007.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



109ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 14 DE AGOSTO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.732

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 09

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 16

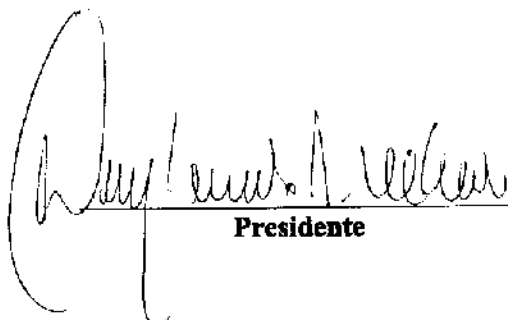
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 23
proc. 49.229
Cus

Of. PR/DL 556/2007
proc. 49.229

Em 14 de agosto de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

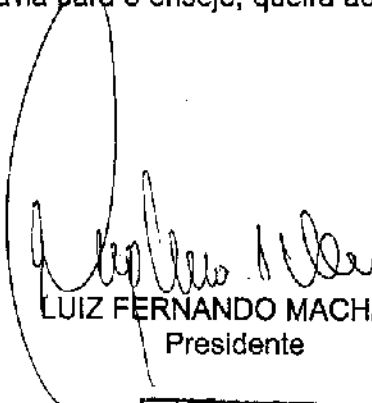
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.732** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 253/2007) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.: <u>Machado</u>	
Nome:	
Identidade:	
em 16/08/07	



Proc. 49.229

LEI 6.884, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todas as farmácias e drogarias obrigadas a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM atualizado, para consulta pública.

§ 1º. Entende-se como CBM a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, contendo “bula para o paciente” e “bula para o profissional de saúde”.

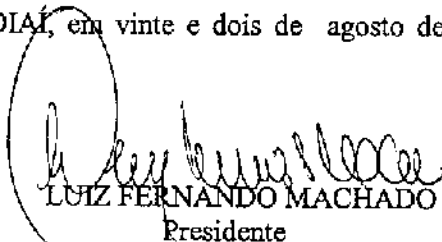
§ 2º. O CBM deve estar afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placa com dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros), contendo os seguintes dizeres: “Este estabelecimento dispõe do Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública gratuita”.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei, para a devida adequação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e sete (22/08/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e sete (22/08/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



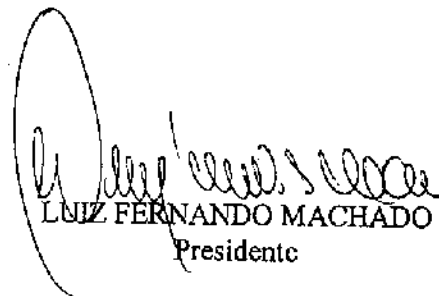
Of. PR/DL 585/2007
Proc. 49.229

Em 22 de agosto de 2007.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 556/2007, do dia 14 de agosto, a V.Exª apresento cópia da LEI 6.884, de 22 de agosto de 2007, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
ass. *Christiane S.*
nome:
identificação:
Em 23/08/07.



IOM DE 24/08/2007

LEI 6.824 DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todas as farmácias e drogarias obrigadas a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM atualizado, para consulta pública.

§ 1º. Entende-se como CBM a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, contendo "bula para o paciente" e "bula para o profissional de saúde".

§ 2º. O CBM deve estar afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placa com dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros), contendo os seguintes dizeres: "Este estabelecimento dispõe do Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública gratuita".

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei, para a devida adequação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e sete (22/08/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e sete (22/08/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 01**

LEI 6.884/2007

PROJETO DE LEI Nº 9.732

PROCESSO Nº 49.229

A. Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - (obriga as farmácias a disponibilizar o compêndio de bulas e medicamentos – CBM para consulta pública).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-simile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 6.884, de 22 de agosto de 2007, que obriga as farmácias a disponibilizar o compêndio de bulas e medicamentos – CBM para consulta pública - Processo nº 173.369-0/1 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.**

Jundiaí, 6 de janeiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

fls. 28
proc. 49229



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 001, 2009

DATA: 05, 01, 2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres da Câmara Municipal
de Jundiaí

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 173 369 - 0/1

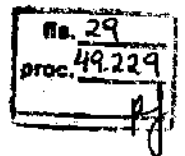
Nº de Referência do Destinatário: 6884/2007

Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) _____ páginas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 173.369-0/1-00

COMARCA: Jundiaí

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Lei 9.732/2007

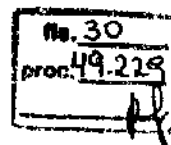
O Prefeito Municipal de Jundiaí propõe ação direta de inconstitucionalidade, relativamente à Lei 9.732 daquele Município, que "Obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública". Relata que o projeto respectivo teve origem parlamentar, tendo sido vetado em razão de manifesta inconstitucionalidade. Todavia, o legislativo municipal rejeitou o veto e promulgou a lei em 22 de agosto de 2007.

Alega o requerente que mencionado diploma legislativo padece de insanável vício de inconstitucionalidade, dado que não respeita a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para sua propositura, desobedece ao princípio de separação dos poderes, contraria o interesse público e impõe custos indiretos ao erário, tudo de forma a afrontar Lei Orgânica do Município de Jundiaí e a Constituição do Estado de São Paulo, esta, no que concerne aos artigos 5º, 47, II e 144.

A suspensão da Lei n. 9.732 de 22 de agosto de 2007, perora o requerente, há de se dar liminarmente, até final julgamento da ação, diante do *periculum mora* evidente e, na forma exposta, do *fumus boni juris*.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



É o relatório bastante para a apreciação do pedido de liminar.

1. Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, curial que se afirme a plausibilidade da postulação, ou seja, a presença do *fumus boni juris*, e a necessidade da imediata suspensão da vigência e eficácia da lei impugnada sob pena de grave prejuízo à Fazenda Pública ou de lesão de difícil reparação, vale dizer, a existência do *periculum in mora*.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à concessão de liminar em ações diretas de inconstitucionalidade reflete, igualmente, o pensamento da doutrina sobre o tema, como demonstrado por RONALDO POLETTI:

"Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muitos rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior." (*in*, Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs. 130 e 131).

Sob a perspectiva da cognição sumária que demanda um pedido de liminar, em consideração primordial, assume contorno de inconstitucionalidade formal, derivar de iniciativa de Câmara Municipal, projeto de lei que cuide de matéria tendente a impor às farmácias e drogarias a obrigação de colocar à disposição para consulta pública o Compêndio de Bulas de Medicamentos, atualizado. Isto é, há razoabilidade

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 173.369-0/1-00 - Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 31
proc. 49.229

do direito invocado, uma vez que a norma, aparentemente, mais se coaduna com determinações de competência da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Outrossim, onerando os cofres públicos do Município de Jundiaí, sem indicação dos recursos disponíveis, a pecha de inconstitucionalidade também se apresenta.

Presente, igualmente, o requisito do *periculum in mora*, dada a evidência do perigo da demora para a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade.

Do exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei nº 9.732, de 22 de agosto de 2007, do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

2. Processe-se na forma dos artigos 667 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

- a) oficiando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando informações no prazo de 30 dias;
- b) citando-se o Procurador Geral do Estado para, em 15 dias, defender, querendo, e no que couber, o ato impugnado; e
- c) colhendo-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça, em 15 dias, após decorrido o prazo para as informações.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

Walter de Almeida Guilherme
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
 Relator

Ação Direta de inconstitucionalidade n.º 173.369-0/1-00 - Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Ofício nº 63-O/2009 – iafp

Processo n.º 173.369.0/1-00 (origem nº 6884/2007)

Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

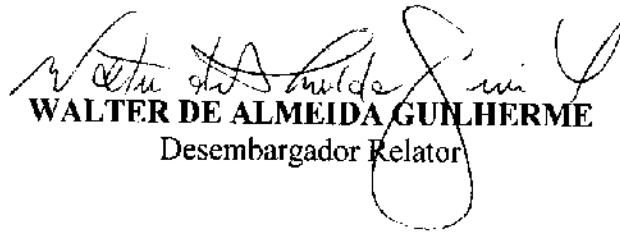
Reedo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

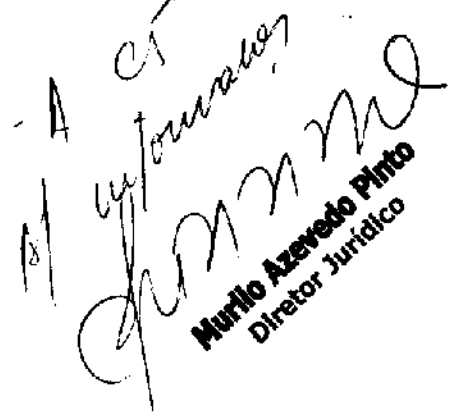
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

- A CT
informações - junta - 86

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

000
J

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 173.369-0/1-00

COMARCA: Jundiaí

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

O Prefeito Municipal de Jundiaí propõe ação direta de inconstitucionalidade, relativamente à Lei 9.732 daquele Município, que "Obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública". Relata que o projeto respectivo teve origem parlamentar, tendo sido vetado em razão de manifesta inconstitucionalidade. Todavia, o legislativo municipal rejeitou o veto e promulgou a lei em 22 de agosto de 2007.

Alega o requerente que mencionado diploma legislativo padece de insanável vício de inconstitucionalidade, dado que não respeita a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para sua propositura, desobedece ao princípio de separação dos poderes, contraria o interesse público e impõe custos indiretos ao crário, tudo de forma a afrontar Lei Orgânica do Município de Jundiaí e a Constituição do Estado de São Paulo, esta, no que concerne aos artigos 5º, 47, II e 144.

A suspensão da Lei n. 9.732 de 22 de agosto de 2007, perora o requerente, há de se dar liminarmente, até final julgamento da ação, diante do *periculum mora* evidente e, na forma exposta, do *fumus boni juris*.

mf



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

21
5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório bastante para a apreciação do pedido de liminar.

1. Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, curial que se afirme a plausibilidade da postulação, ou seja, a presença do *fumus boni juris*, e a necessidade da imediata suspensão da vigência e eficácia da lei impugnada sob pena de grave prejuízo à Fazenda Pública ou de lesão de difícil reparação, vale dizer, a existência do *periculum in mora*.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à concessão de liminar em ações diretas de inconstitucionalidade reflete, igualmente, o pensamento da doutrina sobre o tema, como demonstrado por RONALDO POLETTI:

“Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muitos rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse público prevalente, aferível pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior.” (*in*, Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs. 130 e 131).

Sob a perspectiva da cognição sumária que demanda um pedido de liminar, em consideração primordial, assume contorno de inconstitucionalidade formal, derivar de iniciativa de Câmara Municipal, projeto de lei que cuide de matéria tendente a impor às farmácias e drogarias a obrigação de colocar à disposição para consulta pública o Compêndio de Bulas de Medicamentos, atualizado. Isto é, há razoabilidade

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 173.369-0/1-00 - Jundiaí

md



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3
229

do direito invocado, uma vez que a norma, aparentemente, mais se coaduna com determinações de competência da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Outrossim, onerando os cofres públicos do Município de Jundiaí, sem indicação dos recursos disponíveis, a pecha de inconstitucionalidade também se apresenta.

Presente, igualmente, o requisito do *periculum in mora*, dada a evidência do perigo da demora para a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade.

Do exposto, concedo a liminar e suspendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei nº 9.732, de 22 de agosto de 2007, do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

2. Processe-se na forma dos artigos 667 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

- a) oficiando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando informações no prazo de 30 dias;
- b) citando-se o Procurador Geral do Estado para, em 15 dias, defender, querendo, e no que couber, o ato impugnado; e
- c) colhendo-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça, em 15 dias, após decorrido o prazo para as informações.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 173.369-0/1-00 - Jundiaí



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



A Lei nº 6.884, de 22 de agosto de 2007, estabeleceu a obrigação para as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM, para consulta pública, sob pena de multa e interdição do estabelecimento, na reincidência do descumprimento

O objeto da norma atacada é, salvo melhor juízo, desarrazoado, eis que pretende regular matéria que interfere na esfera de atuação administrativa, contemplando também a imposição de penalidades, adentrando na esfera de regulamentar de competência privativa do Executivo.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A mencionada lei origina-se do Projeto de Lei nº 9.732, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí em 19 de junho de 2007.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestandô-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 11 de julho de 2007, veto total ao citado projeto de lei.

Em 14 de agosto de 2007 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pela Presidente da Câmara em 22 de agosto de 2007.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

Faixa Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

7/1/2009



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (ADin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada estabelece que o Poder Executivo, por intermédio de suas secretarias, deverá aplicar penalidades às farmácias e drogarias infratoras, usurpando atributo privativo do Executivo, tal como consta no artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para determinar a obrigação das farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos para consulta pública.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, àa Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13.214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/JPJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/1/2009



Da inconstitucionalidade.

O nosso ordenamento constitucional adota sistema complexo de repartição de competências, que se fundamenta, conforme ensina José Afonso da Silva:

(...) na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios competência suplementar. (*Curso de direito constitucional positivo*, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 479)

Dessa forma, os Municípios possuem capacidade normativa própria, mediante a faculdade constitucionalmente outorgada de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, têm os entes federados autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (Inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Inciso II).

Cumprir lembrar que a matéria veiculada pela lei que ora se combate não está restrita exclusivamente ao âmbito do Município, não sendo o caso de se basear sobre o artigo 30, I, da Constituição da República, para efeito de se acenar para a constitucionalidade do projeto.

Além do mais, ao editar a lei inquinada a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Faço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8509 - Fax: (11) 4366-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Do
Pua



Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal. Exemplo patente desta invasão é o artigo 2º, que estabelece que a Administração, por seus órgãos, deverá impor penalidades ao infrator da lei, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No tocante à potencial violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se refere à observância dos preceitos constitucionais, a norma apresenta inequívoca inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que o legislativo municipal não possui competência para legislar.

Tudo isso configura uma usurpação de competência cometida pelo legislativo municipal, porquanto evidencia a quebra do princípio da separação dos poderes, com a violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair competência do Prefeito do Município. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8300 - Fax: (11) 4569-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DF
ma



da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, II, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guereado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, indubitavelmente inconstitucional, causa danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuições que jamais lhe poderiam ser impostas, a não ser por vontade do Chefe do Executivo Municipal.

Por outro lado, a aplicação do que dispõe a lei inquinada resulta em inevitável acréscimo de despesa, com a imposição de custos indiretos ao erário público, mostrando-se assim, também ferida a Lei Orgânica do Município, que veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, s/nº - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8500 - Fax: (11) 4569-8517

FAS/PJ

7/1/2009



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

08
Pia



Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.884, de 22 de agosto de 2007, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.884, de 22 de agosto de 2007, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

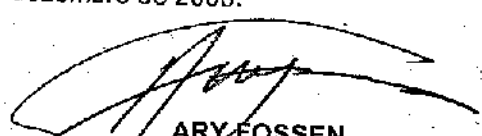
Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

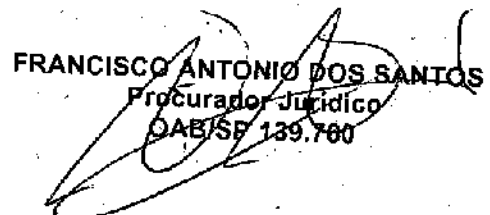
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2008.


ARY FOSSEN
 Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
 Procurador Jurídico
 OAB/SP 139.760

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - fax: (11) 4269-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/1/2009



parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

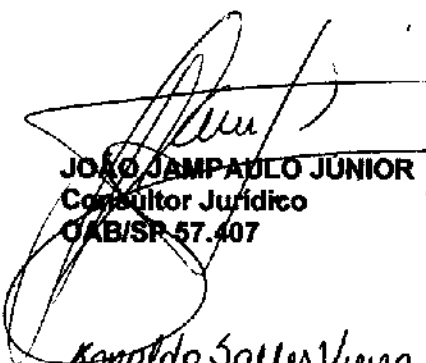
4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

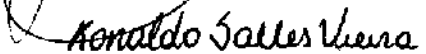
6. O veto foi rejeitado em 14 de agosto de 2007 com 09 votos (com 05 votos pela manutenção e 02 ausências), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.884, de 22 de agosto de 2007 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 19 de março de 2009.


JOÃO JAMPAOLO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E


DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária OAB/SP 169.810-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 173.369-0/1**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 19 de março de 2009.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 63**

PROCESSO Nº 49.229

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.369.0/1-00/8-00, julgada procedente, relativa à Lei 6.884/07, que obriga as farmácias a disponibilizar o compêndio de bulas e medicamentos – CBM para consulta pública.

Trata-se de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional a Lei 6.884/07, que obriga as farmácias a disponibilizar o compêndio de bulas e medicamentos – CBM para consulta pública. Referido acórdão foi disponibilizado nesta data no sítio daquele Tribunal, e publicado no Caderno da Justiça do Diário Oficial do Estado.

Extrai-se da leitura daquela deliberação (fls. 05) - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.369.0/1-00, julgada procedente -, que **“anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo”**.

Assim, em face do que consta do citado acórdão, e com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, encaminhamos o processo legislativo à Secretaria da Casa para que elabore o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 47
proc. 49.229

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

02459648

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 173.369-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E RENATO NALINI.

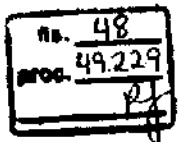
São Paulo, 24 de junho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N.º 12.217

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 173.369-0/1

COMARCA: Jundiaí

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal n 6.884/07, que obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos para consulta pública – Imposição, outrossim, à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento da norma, de aplicar multas e interditar os estabelecimentos renitentes - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Violação dos artigos 5º e 25 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí em face da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.884, de 22 de agosto 2007 que: “Obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública”. Alega o requerente que mencionado diploma legislativo padece de insanável vício de inconstitucionalidade, dado que não respeita a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para sua propositura, desobedece ao princípio da separação de poderes, contraria o interesse público e impõe custos indiretos ao erário, tudo de forma a afrontar a Lei Orgânica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 49
Proc. 49.229
2

Município de Jundiaí e a Constituição do Estado de São Paulo, esta no que concerne aos artigos 5º, 47, II e 144.

O pedido de liminar foi deferido para efeito de suspender, *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei Municipal n. 6.884 de 22 de agosto de 2007, até o julgamento da ação (fls. 20/22).

Citado, o Procurador do Estado entendeu faltar interesse na defesa do ato impugnado, pelo fato dos dispositivos legais atacados, tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 71/73).

A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu presidente, prestou as informações, notadamente acerca do processo legislativo, juntando fotocópias, dentre outras: do projeto de lei n. 9.732, do parecer n. 723 da Consultoria Jurídica e do texto extraído da Revista de Saúde Pública (fls. 40/67).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 75/80) é pela procedência do pedido, ou seja, opina em prol da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.884, de 22 de agosto de 2007 do município de Jundiaí.

É o relatório.

O diploma legal acimado de inconstitucional decorreu do projeto de iniciativa de vereador, com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação da Câmara. Recebeu, posteriormente, veto total por parte do Executivo. Rejeitado o veto, o referido diploma legal foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ação direta de inconstitucionalidade n. 173.369-0/1 – Jundiaí – voto 12.217



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

50
49229

A Lei n. 6.884, de 22 de agosto de 2007, oriunda do projeto de lei n. 9.732, obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos – CBM atualizado, para consulta pública. Determina, também seja referido compêndio, afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placas com dimensões mínimas de 30 cm por 50 cm, contendo os seguintes dizeres: “Este estabelecimento dispõe de Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública gratuita”. A lei impõe, ainda, sanção ao infrator consistente em multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insertos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à

Ação direta de inconstitucionalidade n. 173.369-0/1 – Jundiaí – voto 12 217



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 51
proc. 49.229
RJ

iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a Lei n. 6.884, usurpou do executivo local atribuições pertinentes as suas atividades de planejamento, regulamentação e, notadamente, a conveniência e oportunidade das providências exigidas pela lei. Demais disso, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), tem adotado providências para facultar à população, bulas mais simplificadas que permitam melhor compreensão. A propósito, já se encontram bulas de medicamentos para consulta por meio eletrônico.

De toda sorte, não se pode deixar de registrar, ainda, que a consulta pública a compêndio mais complexo é de duvidosa eficácia

mf

Ação direta de inconstitucionalidade n. 173 369-0/1 - Jundiaí - voto 12.217



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 52
proc. 49.229
5

informativa para a população não familiarizada com termos específicos da especialidade médica.

Inviável, outrossim, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, pois contraria o quanto dispõe o artigo 25, da Constituição Paulista. Nesse particular, a lei em tela exige da Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento das normas insertas no diploma legal.

Por fim, como bem observou o digno Procurador-Geral de Justiça, este Tribunal, em caso análogo, reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que determinava às farmácias e drogarias o fornecimento de bulas nas vendas de *blisters* de medicamentos (fls. 79).

Nessa conformidade, a Câmara Municipal Jundiaí, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes e criou despesas sem base orçamentária.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.884/07, do Município de Jundiaí, por ofensa aos artigos 5º e 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte

Ação direta de inconstitucionalidade n. 173.369-0/1 - Jundiaí - voto 12 217

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 53
proc. 49.229

Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE
n.º 54
19229
RJ

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Ofício nº 2944-A/2009 - bc
Processo nº 173.369.0/1 (origem nº 6884/2007)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reedo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

A. N. O. J.
P/ as necessárias proli-
diuárias
Presidente
8/19/09

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A CT
funda-se nos respectivos
autos. 11/09/09
Gomes

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 55
proc. 49.229

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.369-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E RENATO NALINI.

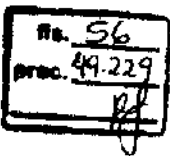
São Paulo, 24 de junho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N.º 12.217

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 173.369-0/1

COMARCA: Jundiaí

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal n 6.884/07, que obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos para consulta pública – Imposição, outrossim, à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento da norma, de aplicar multas e interditar os estabelecimentos renitentes – Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Violação dos artigos 5º e 25 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí em face da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.884, de 22 de agosto 2007 que: “Obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública”. Alega o requerente que mencionado diploma legislativo padece de insanável vício de inconstitucionalidade, dado que não respeita a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para sua propositura, desobedece ao princípio da separação de poderes, contraria o interesse público e impõe custos indiretos ao erário, tudo de forma a afrontar a Lei Orgânica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 56 - A
Doc. 49229

Município de Jundiaí e a Constituição do Estado de São Paulo, esta no que concerne aos artigos 5º, 47, II e 144.

O pedido de liminar foi deferido para efeito de suspender, *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei Municipal n. 6.884 de 22 de agosto de 2007, até o julgamento da ação (fls. 20/22).

Citado, o Procurador do Estado entendeu faltar interesse na defesa do ato impugnado, pelo fato dos dispositivos legais atacados, tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 71/73).

A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu presidente, prestou as informações, notadamente acerca do processo legislativo, juntando fotocópias, dentre outras: do projeto de lei n. 9.732, do parecer n. 723 da Consultoria Jurídica e do texto extraído da Revista de Saúde Pública (fls. 40/67).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 75/80) é pela procedência do pedido, ou seja, opina em prol da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.884, de 22 de agosto de 2007 do município de Jundiaí.

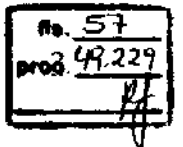
É o relatório.

O diploma legal acoimado de inconstitucional decorreu do projeto de iniciativa de vereador, com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação da Câmara. Recebeu, posteriormente, veto total por parte do Executivo. Rejeitado o veto, o referido diploma legal foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ação direta de inconstitucionalidade n. 173.369-0/1 - Jundiaí - voto 12 217



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A Lei n. 6.884, de 22 de agosto de 2007, oriunda do projeto de lei n. 9.732, obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos – CBM atualizado, para consulta pública. Determina, também seja referido compêndio, afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placas com dimensões mínimas de 30 cm por 50 cm, contendo os seguintes dizeres: “Este estabelecimento dispõe de Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública gratuita”. A lei impõe, ainda, sanção ao infrator consistente em multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insertos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

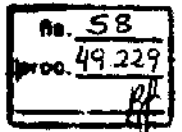
Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à

Ação direta de inconstitucionalidade n. 173.369-0/1 – Jundiaí – voto 12 217



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a Lei n. 6.884, usurpou do executivo local atribuições pertinentes as suas atividades de planejamento, regulamentação e, notadamente, a conveniência e oportunidade das providências exigidas pela lei. Demais disso, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), tem adotado providências para facultar à população, bulas mais simplificadas que permitam melhor compreensão. A propósito, já se encontram bulas de medicamentos para consulta por meio eletrônico.

De toda sorte, não se pode deixar de registrar, ainda, que a consulta pública a compêndio mais complexo é de duvidosa eficácia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 59
Proc. 49.227
P.F.

informativa para a população não familiarizada com termos específicos da especialidade médica.

Inviável, outrossim, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, pois contraria o quanto dispõe o artigo 25, da Constituição Paulista. Nesse particular, a lei em tela exige da Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento das normas insertas no diploma legal.

Por fim, como bem observou o digno Procurador-Geral de Justiça, este Tribunal, em caso análogo, reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que determinava às farmácias e drogarias o fornecimento de bulas nas vendas de *blisters* de medicamentos (fls. 79).

Nessa conformidade, a Câmara Municipal Jundiaí, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes e criou despesas sem base orçamentária.

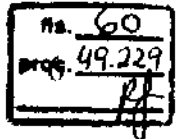
Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.884/07, do Município de Jundiaí, por ofensa aos artigos 5º e 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte

Ação direta de inconstitucionalidade n. 173.369-0/1 – Jundiaí – voto 12 217



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



Processo nº. 57.593

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.279, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.884/07, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de setembro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

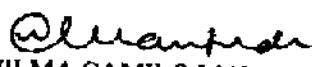
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.884, de 22 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 24 de junho de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.369-0/1-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de setembro de dois mil e nove (08/09/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de dois mil e nove (08/09/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa